

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

SF/19886/27811-47

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa pretende alterar *a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).*

Para justificar a iniciativa, o autor enfatiza que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas educacionais que estimulam o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Ressalta, ainda, que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença. Defende, por fim, a necessidade de implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção de pessoas com deficiência. Assim, a apreciação do PL nº 1.726, de 2019, por esta Comissão tem amparo regimental.

Passando ao mérito, a proposição em análise busca equiparar os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista a despesas médicas para fins de dedução do Imposto de Renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na prática, o que atualmente acontece é que se consideram despesas médicas ou de hospitalização os gastos com instrução de pessoa com deficiência, com a condição, entretanto, de comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mentais. No caso da pessoa com deficiência que estuda em instituição regular de ensino como aluno inclidente, ou seja, em entidade não destinada especificamente a pessoas com deficiência, considera-se o limite de dedução com educação.

Nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Assim, não nos parece coerente que a Constituição preveja que a educação de pessoas com deficiência deva ser feita preferencialmente na rede regular de ensino e a dedução no imposto de renda de despesas com instrução dessas pessoas somente não seja limitada no caso de elas estarem matriculadas em entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.



SF/19886.27811-47

Nesse sentido, acreditamos que sobre a dedução dos gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista não deve incidir o limite anual (atualmente R\$ 3.561,50), assim como não deve ser limitada a dedução com educação para todas as demais pessoas com deficiência, independentemente de os pagamentos serem efetuados a entidades do sistema educacional regular.

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito, acreditamos que o PL nº 1.726, de 2019, não somente deve ser aprovado, como merece ter seu escopo ampliado, nos moldes da emenda substitutiva que apresentamos.

Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19886.27811-47